



Processo TC n.º 10.380/18

## RELATÓRIO

Estes autos foram formalizados como Inspeção Especial de Licitações e Contratos, tendo como jurisdicionado a **Prefeitura Municipal de Patos/PB**, relativa ao exercício de 2013, em cumprimento à determinação constante no item “8” do **Acórdão APL-TC-00056/18**, *in verbis*:

*“8. DETERMINAR a formalização de processo específico a ser analisado pelo Departamento Especial de Auditoria - DEA, os procedimentos licitatórios enviados a destempo pela defendente (fls. 1474/1703, 2004/3431, 6640/9596 e 9757/10757), se ainda não o tiverem sido, tendo em vista os vultosos valores contratuais envolvidos, conforme informado nos autos às fls. 10.772/10.773;”*

A Auditoria analisou a documentação apresentada e elaborou o relatório de fls. 47/62, no qual concluiu por (*in verbis*):

- a. *“A concorrência 03/2013, o Pregão 024/2013, o Pregão 031/2013, o Pregão 033/2013, todos já foram analisados neste Tribunal, tendo sido julgados regulares com seus respectivos contratos decorrente;*
- b. *Para os pregões 037/2013 e 065/2013 não foram registros de informações no TRAMITA, mas em consulta realizada ao SAGRES, constatou-se que na execução das despesas há predominância de recursos federais, sendo o Pregão 037/2013, com 74%, e o pregão 065/2013, com 96% dos recursos de origem federal;*
- c. *Para o pregão 063/2013 também não foram encontradas informações no TRAMITA, mas em consulta ao SAGRES não foi verificado o registro de qualquer despesa referente a esse procedimento licitatório.*

*Com isso, esta Auditoria sugere o arquivamento dos presentes autos.” (grifo nosso)*

**Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu, em 17/05/2023, o Parecer nº 01015/23 (fls. 65/68), na qual teceu, em síntese, as seguintes considerações:**

*Destarte, este Parquet de Contas, considerando a incidência de prescrição intercorrente pelos motivos esposados, entende pela necessária extinção do presente feito, com resolução de mérito, em consonância com o art. 487, II do CPC.*

*Outrossim, uma vez prejudicada a análise meritória pela prescrição, torna-se inoportuno esquadrihar as eivas individualizadas nos presentes autos.*

Ao final, o Parquet pugnou pela **EXTINÇÃO** do presente feito, **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, II do CPC, uma vez prescritas as pretensões sancionatórias e de ressarcimento amparadas no art. 8º da Resolução Normativa – TC nº 02/2023.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o relatório.



*Processo TC n.º 10.380/18*

### **VOTO DO RELATOR**

Em harmonia com o entendimento da Auditoria e do Ministério Público especial junto a este Tribunal, o Relator VOTA no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA determinem o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

É o Voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro Relator**



Processo TC n.º 10.380/18

Objeto: **Inspeção Especial de Licitações e Contratos**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Patos/PB**

Gestora Responsável: **Francisca Gomes Araújo Mota** (ex-Prefeita Municipal)

Patrono/Procurador(es): **não consta**

**Inspeção Especial de Licitações e Contratos formalizada, com vistas a dar cumprimento ao item “8” do Acórdão APL-TC-00056/18. Matéria já julgada, dentre outros motivos. Arquivamento destes autos.**

## RESOLUÇÃO RC1 TC n.º 0131/2023

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como da manifestação ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC n.º 10.380/18**, referente à **Inspeção Especial de Licitações e Contratos**, realizada na Prefeitura Municipal de Patos/PB, relativa ao exercício de 2013, em cumprimento à determinação constante no item “8” do **Acórdão APL-TC-00056/18**.

### RESOLVE:

- 1) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 27 de julho de 2023.**

Assinado 28 de Julho de 2023 às 11:44



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 28 de Julho de 2023 às 10:56



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 28 de Julho de 2023 às 11:34



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Julho de 2023 às 08:20



**Marcílio Toscano Franca Filho**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO